

# PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SEUS REFLEXOS NO DIREITO BRASILEIRO

Paulo Sergio Carvalhaes<sup>1</sup>

## RESUMO

O princípio da dignidade da pessoa humana, que ganhou força, principalmente, após a Segunda Guerra Mundial com a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1948, e foi desenvolvido, primeiramente, em países da Europa como, por exemplo, a Alemanha, foi elevado a princípio fundamental pela Carta da República do Brasil de 1988, ganhou, também, grande destaque nos ordenamentos jurídicos de vários países. Ao longo dos anos sofreu influência de vários seguimentos da sociedade, tais como, da filosofia que foi representada, principalmente, pelos ideais de Kant, e também da religião. Assim, serviu de base para elaboração de várias normas, sendo utilizado, ainda, como fonte de inspiração para julgadores no momento da resolução de casos com grande impacto na sociedade. No Brasil, não poderia ser diferente, conforme demonstrado ao longo do presente trabalho, o princípio da dignidade humana foi ganhando cada vez mais espaço na jurisprudência dos Tribunais pátrios, tendo aqui, como foco, a sua aplicabilidade no Direito Civil brasileiro. No direito privado, a interação com os comandos constitucionais foi possível após a entrada em vigor do novo Código Civil (2002), que adotou uma visão pautada na solidariedade, deixando para traz o prestígio dado ao individualismo e patrimonialismo herdado dos códigos oitocentistas. Assim, iniciou-se o fenômeno denominado, por relevante parte da doutrina, de constitucionalização do Direito Civil.

**Palavras-chave:** Dignidade Humana. Solidariedade. Direito Constitucional. Aplicabilidade. Direito Civil.

## 1 ORIGEM E EVOLUÇÃO

A dignidade da pessoa humana ao longo dos séculos foi interpretada sob vários aspectos, na Idade Média, por exemplo, já existia o termo dignidade, porém, este estava ligado a um *status* pessoal, totalmente diferente do conceito contemporâneo. Por conta disso, naquela época, a dignidade era utilizada para transmitir uma posição política ou social, bem como, para qualificar determinadas instituições, como demonstração da supremacia dos seus poderes, a exemplo do Estado ou coroa (BARROSO, 2013, p.13).

Em 539 a.C., no reinado de Ciro, o Grande, primeiro rei da Pérsia, foram feitos os primeiros registros sobre direitos humanos; Ciro, naquela época, libertou os escravos, estabeleceu a igualdade racial, e ainda, declarou

---

<sup>1</sup> Advogado. Pós Graduado em Direito Civil e Empresarial pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus.

que todos tinham o direito de escolher a própria religião. O documento em referência ficou conhecido como Cilindro de Ciro, porque foi registrado em um cilindro de argila (na língua acádica com escrito cuneiforme).

O Cilindro de Ciro foi descoberto em 1879, posteriormente, mais precisamente, no ano de 1971, foi traduzido pela Organização das Nações Unidas (ONU) para todos os seus idiomas oficiais – árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol – além, de já ser reconhecido como a primeira carta de direitos humanos do mundo. A ideia dos direitos humanos, que se iniciou na Babilônia, se espalhou para vários outros locais como, por exemplo, Índia e Grécia, até atingir Roma. Foi na civilização romana que surgiu o conceito da denominada “lei natural”, que pode ser entendida como leis não escritas que eram seguidas pelos povos ao longo da vida, e, posteriormente, foi bastante estudada, sobretudo, pela filosofia que passou a desenvolver o conceito de direito natural através da teoria do jusnaturalismo, o qual se destacam, dentre outros, Tomás de Aquino, Francisco Suárez, Richard Hooker, Thomas Hobbes, Hugo Grócio, Samuel von Pufendorf, John Locke e Jean-Jacques Rousseau.

Após, foram vários os momentos da história em que diante de diversos conflitos a sociedade buscou melhorias de vida e maiores garantias dos direitos humanos. Em 1215, na Inglaterra, surgiu a Carta Magna, também conhecida como “Grande Carta”, assinada pelo Rei João, que após ter violado várias leis antigas e costumes já praticados por governos anteriores, se viu obrigado pelo povo a assiná-la. Dentre os direitos constantes da Carta Magna estavam o direito dos cidadãos livres herdarem e possuírem propriedade, e, ainda, estabeleceu o princípio da igualdade perante a lei e do devido processo, dentre outros.

Mais tarde, também na Inglaterra (1628), foi feita pelo Parlamento inglês a Petição de Direito, baseada em documentos anteriores e afirmou quatro princípios, a saber: (1) Nenhum tributo pode ser imposto sem o consentimento do Parlamento, (2) Nenhum súbdito pode ser encarcerado sem motivo demonstrado (a reafirmação do direito de habeas corpus), (3) Nenhum soldado pode ser aquartelado nas casas dos cidadãos, e (4) a Lei Marcial não pode ser usada em tempo de paz. (HUMANRIGHTS, 2015).

Na luta pelos direitos humanos destacou-se também Mohandas Karamchand Gandhi, mais conhecido como "Mahatma" (grande alma) Gandhi

(1869-1948), que nasceu na Índia Ocidental, estudou direito em Londres e retornou à Índia logo após a conclusão dos estudos com o intuito de praticar a advocacia. Gandhi foi um grande defensor do movimento pacifista e pregava a não violência, organizou, ainda, vários desses movimentos, sendo inclusive preso algumas vezes. Deseja a paz entre os povos e é sempre lembrado como um grande homem que contribuiu para a raça humana com todos os seus ideais.

Assim, o reconhecimento da dignidade humana foi ganhando força até chegar ao conceito contemporâneo, sendo que, vários foram os movimentos que contribuíram para o desenvolvimento dos direitos humanos, bem como, momentos históricos que de certa forma influenciaram na construção do princípio. Nesse sentido, destacam-se o iluminismo e o período pós Segunda Guerra mundial que são sempre citados como momentos de grande importância para a evolução das garantias relacionadas aos direitos inerentes ao ser humano, não deixando de se mencionar a influência exercida ao longo dos séculos pela religião e filosofia.

Na filosofia, uma das maiores influências ocorreu por parte do filósofo iluminista Immanuel Kant (1724-1804), que desenvolve seus estudos na ideia de liberdade fundada no conceito de autonomia. Para Kant, a autonomia humana é que permite as escolhas que, posteriormente, poderão se transformar em leis universais, sendo desenvolvida a ideia de que o homem deve ser tratado como fim em si mesmo, mas não como um meio. Assim, de acordo com a máxima Kantiana o homem jamais pode ser entendido como um instrumento, a ser explorado ao ponto de tornar-se coisificado, pois os seres humanos são dotados de valores intrínsecos, absolutos, ou seja, dotados de dignidade.

Apesar de várias críticas, a exemplo de Hegel, Kant tinha uma visão de dignidade partindo do fundamento da autonomia. Nesse sentido, desenvolveu o pensamento de que as coisas têm um preço, por isso podem ser substituídas por outras, mas quando uma coisa está acima de um preço e possui outros valores superiores pode-se dizer que possui dignidade. “Como consequência, cada ser racional e cada pessoa existe como um fim em si mesmo, e não como um meio para o uso discricionário de uma vontade externa.” (BARROSO, 2013, p.72).

Antes mesmo de Kant, houve também a contribuição de Giovanni Pico della Mirandola (1463-1494), também conhecido como Conde de Concordia, filósofo renascentista e grande estudioso da condição da dignidade humana. Apesar de ter vivido por curto espaço de tempo, escreveu cerca de 900 teses, sendo algumas delas rejeitadas pela igreja; tem como referência a obra “Discurso sobre a dignidade do homem”, em que considera o homem uma grande obra divina, localizado no centro de tudo, superior a qualquer outro ser, detentor de características importantíssimas para a construção da dignidade humana, como por exemplo, a capacidade de transformação, que o faz um ser especial, capaz de se tornar cada vez melhor.

A religião, em especial, a judaico-cristã, por vários anos exerceu grande influência na construção do pensamento sobre a dignidade humana, sobretudo, através de São Tomás de Aquino com fundamento no fato do homem ter sido criado à imagem e semelhança de Deus, se referindo a uma passagem da Bíblia. Porém, posteriormente questionou-se bastante tal influência, sob o argumento de que o Estado não deve adotar nenhum tipo de crença, para que assim possa garantir a igualdade entre as pessoas, independentemente, de sua cultura e/ou religião. Desse modo, começaram a surgir várias outras teorias para justificar a utilização de tal princípio, porém, sob um enfoque mais jurídico.

A concepção de dignidade da pessoa humana, assim como a idéia do direito natural em si, no campo do pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII passou por um processo de reformulação e desatrelamento da religião, mantendo-se, entretanto, a noção fundamental de que a liberdade e a dignidade devem ser iguais para todos os homens. Da concepção jusnaturalista decorre a constatação de que uma ordem constitucional que incorpora a idéia da dignidade da pessoa humana parte do pressuposto de que o homem é detentor de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por todos, inclusive pelo Estado, independentemente de qualquer outra condição que não seja a de ser humano.

Mas, foi após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), depois de o mundo presenciar tantas barbaridades praticadas em detrimento do ser humano, sobretudo, pela Alemanha Nazista, é que se começou a desenvolver documentos para uma maior garantia da dignidade humana. Assim, a

Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual foi adotada e proclamada através da Assembleia Geral das Nações Unidas 1948, representou um marco para as garantias relacionadas com os direitos humanos.

Nesse documento reconheceu-se a importância da dignidade para a sociedade, bem como, definiu-a como um direito inalienável. Logo no art. I, da Declaração estabeleceu-se que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade

Antes mesmo da Declaração, a dignidade humana já possuía referência em outros documentos jurídicos de relevante importância, como a Constituição Mexicana datada de 1917 e a mais lembrada Constituição de Weimar de 1919. Contudo, poucos meses antes da Declaração Universal dos Direitos Humanos(1948), houve a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (de abril de 1948), entretanto, o princípio já havia sido adotado na Carta das Nações Unidas de 1945.

Alguns anos depois, aconteceu a Conferência Mundial dos Direitos Humanos de Teerã (1968) e, posteriormente, a de Viena (1993). Ambas confirmaram a preocupação da comunidade internacional com os direitos humanos, servindo, assim, como reforço para as garantias já estabelecidas na Declaração de 1948; na realidade, as duas conferências “fazem parte de um processo prolongado de *construção de uma cultura universal* de observância dos direitos humanos” (GIOVANNETTI, 2009, p.32).

Daí em diante o princípio da dignidade humana foi cada vez mais incorporado nos ordenamentos jurídicos, sendo adotado, principalmente, pelas Constituições democráticas e usado como referência em diversos julgados em vários países do mundo. Porém, é importante ressaltar que mesmo com a existência de vários documentos jurídicos assegurando e reafirmando os direitos humanos é necessário refletir sobre a sua real efetividade que infelizmente em pleno século XXI muitas vezes não é respeitado, se assim fosse não existiria milhares de pessoas pelo mundo passando fome, não haveria trabalho escravo e todas as pessoas teriam acesso de forma igualitária à saúde, educação com qualidade, lazer e outros mais direitos que comumente são ignorados.

## 1.1 Conceito

Apesar de todas as influências pelas quais a dignidade humana sofreu ao longo dos anos e todos os estudos realizados acerca do tema, ainda não se conseguiu desenvolver um conceito preciso, que é inclusive, objeto de discussões entre vários estudiosos e profissionais da área do Direito. Nesse sentido, várias são as obras de renomados autores que exaustivamente buscam definir o conceito de dignidade da pessoa humana, mas, como será mostrada adiante, a divergência, ou melhor, a imprecisão, ainda, é a regra.

Na concepção de Luís Roberto Barroso, atual ministro do Supremo Tribunal Federal (STF),

*a dignidade humana identifica 1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como 2. A autonomia de cada indivíduo; e 3. Limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário) (BARROSO, 2013, p.72).*

Para o jurista, cada um dos elementos possui um significado, sendo que o valor intrínseco representa as características próprias dos seres humanos, inerentes a sua natureza, o que os diferencia de outras espécies. Ainda, de acordo com o seu entendimento, é esta a característica que dá origem a vários direitos fundamentais garantidos no direito, o principal deles o direito à vida; já a autonomia, nada mais é do que o direito do indivíduo de fazer as suas próprias escolhas, que no campo jurídico é pautado pela autonomia privada e autonomia pública, o autor faz o alerta de que este elemento não pode simplesmente levar em consideração as necessidades pessoais; por último, o valor comunitário representa o papel do Estado no estabelecimento de metas a serem cumpridas de forma coletiva, bem como, as restrições impostas aos indivíduos em nome de um bem maior.

Conforme se observa, outra grande dificuldade no que tange à dignidade humana, além de sua conceituação, é a sua abrangência, ou seja, quais direitos tal princípio poderia abarcar e até mesmo mitigar, em razão da sua importância que foi adquirida nos últimos anos nos ordenamentos jurídicos, em diversas áreas do direito.

Peter Häberle, em trabalho realizado acerca da Legislação Fundamental da Alemanha nos remete a quatro dimensões da proteção

jurídico-fundamental da dignidade humana; para tanto, desenvolve a ideia de um duplo significado do princípio face o Estado; primeiro, destaca o papel da não intervenção estatal nas relações individuais da sociedade, por outro lado, discorre sobre o encargo do Estado de proteger cada indivíduo, mediante o impedimento de violações em sua dignidade humana, perante toda sociedade, chamada pelo autor de “unidade entre defesa e proteção e entre liberdade e participação.” A segunda dimensão, segundo o autor, representa “A proteção jurídico-material e processual da dignidade humana”, consubstanciada na proteção material da dignidade humana através das leis; como o seu objeto de estudo foi a legislação alemã, destaca vários direitos garantidos pelo ordenamento jurídico do país, como exemplo, direitos da personalidade, direitos assegurados na área de família e direitos relacionados com o direito penal e processual penal. Como terceira dimensão, enfatiza a responsabilidade do Estado em assegurar ao indivíduo o mínimo necessário a sua existência, que deverá ser materializado através da disponibilização da educação, da saúde, mediante a efetiva atividade constitucional estatal. Por fim, como quarta dimensão e denominado de “Conteúdo e organização”, enfatiza nesse ponto o início e o fim da dignidade humana, que começa com a própria existência humana e se finaliza com a morte do indivíduo. Para tanto, Häberle estabelece que [...] “A autocompreensão vivida de cada pessoa torna-se, assim, co-constitutiva para o conteúdo da dignidade humana” [...], ressalta, também, o papel do Estado como garantidor da dignidade humana como fundamento constitucional, bem como, destaca a ideia de dignidade humana como técnica exemplificativa, nesse sentido, “A “ideia “dignidade” humana pode ser apenas aproximadamente descrita com fórmulas abstratas (como a “posição de sujeito”, a “identidade”, a “comunicação”)” (HÄBERLE, 2013, p. 88-93).

Portanto, o que se extrai dos ensinamentos dos doutrinadores é que mostra praticamente impossível a tarefa de quantificar os direitos abarcados pela dignidade humana, sendo necessário, para tanto, a análise do caso concreto.

## **1.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Jurisprudência Internacional**

O princípio da dignidade da pessoa humana vem ganhando destaque nas jurisprudências, sendo mencionado não só pelos Tribunais brasileiros, mas também pelas Cortes de vários países do mundo, como por exemplo: Canadá, Alemanha, Espanha, África do Sul, Itália e vários outros.

Em muitos países o princípio está expressamente previsto na Constituição, já, em outros, mesmo não sendo adotado no corpo da Constituição é constantemente citado nos julgados como norteador da aplicação do direito ao caso concreto. É claro que em determinados países o princípio está sendo mais constantemente aplicado, se comparado a outros, como exemplo, Estados Unidos, que possui, ainda, parte dos seus juristas contrários à aplicação da dignidade humana a certos casos.

Os Estados Unidos representam, ainda, uma exceção acerca da aplicação da dignidade da pessoa humana, prova disso é a manutenção da pena de morte (já abolida há vários anos na maioria dos países do mundo). Tal discussão já passou pelos Tribunais americanos, mas a penalidade não foi declarada inconstitucional pelos juízes. A esse respeito, Luís Roberto Barroso nos informa em sua obra que a aceitação norte-americana do princípio da dignidade humana nos julgamentos ainda é tímida, principalmente, se comparada a outros países da América, da Europa e da África.

Contudo, importante destacar que o princípio da dignidade da pessoa humana está sendo amplamente utilizado, mesmo nos casos em que não é expressamente mencionado na constituição do país, principalmente, naqueles casos de difícil decisão ou quando há lacuna na lei; exemplo disso são os casos em que objeto da lide envolve temas mais polêmicos, tais como: aborto, união homoafetiva, suicídio assistido, dentre vários outros.

A dignidade humana deve nortear a atividade estatal, em alguns casos é considerado como o seu fundamento, como ocorre no Brasil (art. 1º, III, CF/88). Na Alemanha, tal princípio é de grande relevância para a Legislação Fundamental, e vem sendo aplicado há vários anos pela maioria dos Estados em seus julgados.

## **2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**



## **2.1. Histórico das Constituições Brasileiras**

A primeira Constituição do Brasil, datada de 1824, foi outorgada por Dom Pedro I e ficou vigente até a Proclamação da República. Dentre as principais características do documento destacam-se alguns direitos sociais, como por exemplo, saúde e ensino básico, mesmo que de maneira simbólica, tendo em vista que vigorava o regime escravocrata, não sendo possível, assim, falar em proteção aos direitos humanos.

Após a Proclamação da República, entrou em vigor a Constituição de 1891, sob o governo provisório de Marechal Deodoro da Fonseca, que, posteriormente, se tornou o primeiro Presidente do Brasil. Nesta Constituição foram feitos grandes avanços, ao passo que foi definitivamente instituída a forma federativa de estado, a forma republicana de governo, sendo, ainda, adotado o sistema presidencialista. No que tange aos direitos e garantias individuais, foi acrescentado um importantíssimo instrumento de garantia à liberdade de locomoção, o habeas corpus.

A Constituição de 1934, promulgada por Getúlio Vargas e fruto da Revolução de 1930, tem como principal característica a inserção dos direitos sociais na Constituição.

A Constituição de 1937 representou um retrocesso no que diz respeito aos direitos humanos, haja vista que além de não apresentar maiores garantias, aboliu muitos direitos já reconhecidos nas Constituições anteriores. Nesse momento histórico, foram obstados alguns dos princípios mais relevantes no direito, como por exemplo, princípio da legalidade, princípio da irretroatividade da lei, além de mitigar direitos como a livre manifestação de pensamento.

A Carta Constitucional de 1946 teve como inspiração as Constituições de 1891 e 1934, retomando os direitos fundamentais garantidos nesses documentos, acrescentando, também, vários outros direitos de grande relevância. Nesse sentido, destacam-se os seguintes: o princípio da isonomia, que é a igualdade de todos perante a lei; a liberdade de manifestação de pensamento; a inviolabilidade do sigilo de correspondência; a liberdade de crença e de exercício de cultos religiosos; a liberdade de associação; a

inviolabilidade do domicílio e separação dos Poderes (Executivo, Legislativo, Judiciário).

Em 1964 o Brasil sofre um golpe militar, que tirou o Presidente João Goulart do Governo, o período de ditadura militar durou até 1985, ano em que foi convocada Assembleia Constituinte com o intuito de restabelecer a democracia no Brasil e eleito, de forma indireta, Tancredo Neves como Presidente da República.

Por mais de vinte anos o Brasil passou por uma “era obscura”, em que os direitos e garantias individuais foram tolhidos dos indivíduos, dando espaço à censura e várias medidas que foram de encontro com os direitos humanos, milhares de pessoas desaparecem nessa época, sem deixar nenhum vestígio. Hoje, sabe-se que várias pessoas foram torturadas, das formas mais desumanas que se pode imaginar, além das prisões ilegais dos opositores do Regime.

Em 15 de março de 1967 foi promulgada uma nova Constituição, que apesar de ter a denominação de uma Carta democrática é reconhecida por doutrinadores como se outorgada fosse, devido à pressão exercida pelos militares.

A Carta Magna de 1967 tinha como principal característica a preocupação com a segurança nacional, que foi mencionada em vários de seus dispositivos, porém tal mensuração foi utilizada como pretexto para prática de vários atos atentatórios aos direitos e garantias individuais, conseqüentemente, à dignidade da pessoa humana.

Contudo, em 1969 foi editada a Emenda Constitucional n.º 01, promoveu várias modificações nos dispositivos da Constituição, sendo, inclusive, entendida por vários doutrinadores como uma imposição de verdadeira nova Carta. Assim, refletiu as intenções do Regime Militar que comandava o país na época, em total dissonância com os direitos individuais, que por longa data foram esquecidos pelos “senhores do poder”.

Todavia, somente no ano de 1985 é que foi convocada a Assembleia Nacional Constituinte, através de uma proposta enviada ao Congresso Nacional por José Sarney. Contudo, os trabalhos para elaboração da nova Constituição apenas se iniciaram no ano de 1987, findando-se em 1988, com a promulgação da Carta em 05 de outubro do mesmo ano.

## **2.2 A Dignidade da Pessoa Humana na Constituição Federal de 1988**

No Brasil, o princípio da dignidade humana foi adotado pela Constituição da República de 1988 – CF/88, uma adoção tardia, devida, principalmente, ao cenário político pelo qual o país atravessou anos anteriores, sobretudo pelo período da ditadura militar (1964-1985). Tal adesão representou uma resposta à sociedade sobre os variados crimes praticados em desrespeito aos direitos e garantias individuais durante o regime ditatorial.

Somente com a promulgação da nova Constituição, também denominada de “Constituição Cidadã”, pois, privilegia os direitos e garantias fundamentais, é que se promoveu ampla proteção à dignidade humana, pois, elevada a princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF/88).

A noção de dignidade humana, conforme abaliza a doutrina, traz dois aspectos de sua abrangência. Negativo e positivo. No aspecto negativo, significa que cada integrante da sociedade precisa ser respeitado e estimado pelo Estado e pelos outros membros da sociedade em sua grandeza individual, sem nenhuma probabilidade de rebaixamento, exploração, discriminação, exclusão, ou tratamento inumano. A lei deve ter como foco a proteção do homem contra qualquer tipo de abuso.

No aspecto negativo, a Constituição Federal limita as atividades dos poderes públicos através do princípio da dignidade humana ao assegurar vários outros direitos, a exemplo dos contidos no artigo 5º da Carta Maior.

No aspecto positivo, confere ao Estado a obrigação de conceder efetivação da pessoa humana de forma plena. Não se satisfazendo apenas com o reconhecimento da dignidade da pessoa humana pelo Estado, mas sim, conferir ao Estado a necessidade de operar de maneira positiva e prática para a sua concretude.

A Constituição Federal trouxe, então, garantia e direitos individuais a todos os membros da sociedade, estabelecendo leis que asseguram o respeito e a consideração a todos os indivíduos tanto por parte do Estado, quanto por parte de seus pares. Estabeleceu garantias existenciais mínimas, sendo que o Estado nos últimos anos tem trabalhado neste sentido e

grandes avanços ocorreram, políticas públicas foram implantadas, apesar de ainda ter muito a ser feito para que se tornem as garantias constitucionais devidamente efetivas, que se dará quando de fato ocorrer a concretização de todas as garantias constitucionais e, em assim ocorrendo, estará afiançado a cada indivíduo o seu direito de tornar-se totalmente respeitado, realmente independente, com dignidade humana na sua essência.

Não obstante, também reconheceu a importância do princípio nas relações internacionais ao destacar a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, CF/88). Determinou, ainda, que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais possuem aplicação imediata (art. 5º, §1, CF/88).

Tamanho é a importância dos direitos e garantias individuais que o constituinte os determinou como cláusula pétrea, ou seja, insuscetível de figurar como proposta de emenda tendente a aboli-los, conforme se infere do art. 60, § 4º, IV, CF/88. Por isso a Constituição brasileira é classificada por vários doutrinadores e juristas como rígida ou super-rígida (Alexandre de Moraes), já que, mesmo para os assuntos aos quais se autoriza a proposta de emenda faz-se necessária a obediência ao *quorum* de votação e aprovação (em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por 3/5 dos votos dos respectivos membros).

Posteriormente, foi inserido o § 2º, ao art. 5º, com a seguinte redação: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Isso significa que o rol constante no capítulo da Constituição que versa sobre os direitos e garantias individuais não é estanque, apenas exemplificativo, podendo, inclusive, ser reforçado posteriormente pelo legislador constituinte; a vedação, nesse caso, recai apenas no que tange à supressão desses direitos.

Pouco depois, a emenda Constitucional 45/2004, também conhecida por “Reforma do Judiciário”, acrescentou o § 3º, o qual determinou que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados pelo mesmo rito das emendas (em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por 3/5 dos votos dos respectivos membros) equivaleriam a estas.

A referida emenda (45/2004) também acrescentou o parágrafo 5º ao art. 109, reforçando a importância dada aos direitos humanos pelo ordenamento jurídico pátrio, para autorizar o deslocamento de competência para a Justiça Federal em casos de grave violação aos direitos humanos.

A combinação dos parágrafos 2º e 3º tornou ilícita a prisão civil do depositário infiel, tendo em vista que o Brasil ratificou em setembro de 1992 a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que entrou em vigor no país após sua promulgação pelo Decreto n.º 678 de novembro de 1992, o qual consta em seu art. 7º, que ninguém deve ser detido em virtude de dívidas.

O tratado foi celebrado em 22 de novembro de 1969 pelos países integrantes da Organização de Estados Americanos (OEA), com o objetivo de estabelecer os direitos fundamentais da pessoa humana, como por exemplo, direito à vida, integridade e liberdade pessoal, garantias judiciais, proteção da família e etc. No documento também ficou estabelecida a criação de uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos e de uma Corte Interamericana de Direitos Humanos, que sem dúvidas representam um dos principais legados do tratado.

Inicialmente, surgiram várias indagações acerca de um possível conflito aparente de normas, tendo em vista que a Constituição de 1988 expressamente prevê a prisão civil do depositário infiel no art. 5º, LXVII. Diante da celeuma, não faltaram debates sobre o tema, sendo defendidas várias teorias a respeito da internalização dos tratados internacionais no ordenamento jurídico, até que o Supremo Tribunal Federal (STF) se manifestou no Recurso Extraordinário 466.343-1/SP, sendo a questão bem esclarecida através do voto do Ministro Gilmar Mendes.

Assim, ficou definida pela Suprema Corte que em relação à hierarquia dos tratados internacionais que versarem sobre direitos humanos em face das leis internas, aqueles possuem um tratamento especial adquirindo status supralegal, ou seja, localizam-se hierarquicamente abaixo da constituição, mas, acima das demais normas, quando não forem observadas as formalidades que estabelece o artigo 5º, § 3º, CF/88. Esse entendimento da Suprema Corte, posteriormente, culminou na edição da súmula vinculante n.º 25, que traduz: " É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a

modalidade do depósito". De modo dirimir quaisquer dúvidas sobre a impossibilidade da prisão do depositário infiel; já no que tangem aos demais tratados (que não versarem sobre direitos humanos), estes terão status de lei ordinária.

Outra novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 45/2004 foi a inserção do § 4º ao art. 5º, o qual dispõe que "O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão". O Tribunal Penal Internacional (TPI) é uma corte permanente e independente, que foi estabelecido em 2002, tem como objetivo o julgamento de crimes de relevante interesse internacional, como por exemplo, o genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, sendo que não possui a finalidade de promover o julgamento de Estados, mas sim de pessoas.

Em 1998 o Estatuto do Tribunal Penal Internacional (TPI) foi aprovado em uma Conferência da ONU realizada em Roma, sendo já ratificado pelo Brasil em 2002, que se obrigou a cooperar com tal mecanismo.

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser compreendido sob duas vertentes: primeiro, serve de mecanismo de proteção individual, tanto com relação aos outros indivíduos como também frente ao Estado; segundo, "constitui dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes" (PAULO; ALEXANDRINO, 2013, p.94).

Como característica dos direitos humanos, no que concerne às ações para reparação de violação à dignidade humana, destaca-se a imprescritibilidade, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, indiscutível a importância dos direitos humanos para o direito brasileiro, que a partir da Constituição de 1988 vem dando ênfase ao tema, além dos diversos tratados internacionais ratificados pelo país na tentativa de assegurar maior garantia às pessoas, acompanhando a evolução do princípio da dignidade humana no mundo, conforme será demonstrado no próximo item.

### **2.3 O Brasil e os Diversos Tratados sobre Direitos Humanos**

O Brasil, apesar de somente nos últimos anos ter adotado medidas concretas para a efetivação dos direitos humanos, antes mesmo da promulgação da Carta Constitucional de 1988, ainda no ano de 1966 foi um dos primeiros países a assinar a Convenção Internacional contra Todas as Formas de Discriminação. Um dos principais objetivos da Convenção foi assegurar, de forma rápida, medidas práticas no sentido de eliminar qualquer tipo de segregação racial.

Como consequência desse tratado, depois de alguns anos, a Lei 12.288, de 20 de julho de 2010 instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, que logo em seu artigo 2º, estabelece que:

É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Assim, o Estatuto da Igualdade Racial prevê várias políticas públicas no sentido de assegurar a igualdade, em várias áreas sociais, como por exemplo, saúde, educação, trabalho, cultura, lazer, esporte, além de instituir o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir), “como forma de organização e de articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no país, prestados pelo poder público federal” (ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL, 2014, art. 47).

O Estatuto também foi um meio encontrado pelas autoridades públicas para amenizar a enorme dívida que o país possui com negros, pois, como é sabido, foi o último a abolir o regime escravocrata, e, ainda assim, por vários anos, mesmo após a libertação dos escravos, continuou com práticas discriminatórias e de exclusão do negro perante o restante da sociedade. Assim, a história do Brasil de forma alguma deve ser dissociada da dos negros, sendo que uma das principais características do país, que possui dimensões continentais, é a diversidade de raças e culturas, que se dá, principalmente,

pela chegada dos negros e dos variados povos que para a “nova terra” veio colonizar.

Atualmente, encontra-se em vigor a Lei n. 12.711/2012 (Lei das Cotas), que obriga as universidades, institutos e centros federais a reservarem para os candidatos cotistas metade das vagas oferecidas anualmente em seus processos seletivos, com base em critérios sociais e raciais, com relação a este último fica garantida a reserva de vagas para negros, pardos e índios. Recentemente, mesmo diante de muitas críticas, foi sancionada a Lei n. 12.990/14 que reserva 20% (vinte por cento) das vagas de concursos públicos na esfera federal para negros.

Em 2007, o Brasil assinou em Nova York a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, que foi promulgado pelo Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009. Esse é o primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado pelo Congresso Nacional, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988, ou seja, ganhou status de norma constitucional.

O tratado reafirma vários princípios consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, principalmente aqueles que visam garantir a igualdade real das pessoas que se encontram com alguma deficiência física, de modo a assegurar-lhes o pleno exercício dos direitos sem discriminação. Assim, os Estados partes se comprometeram promover medidas legislativas, administrativas, bem como, a conscientização e acessibilidade das pessoas com deficiência, de modo a garantir todos os princípios constantes na Convenção.

No Brasil existem várias leis que asseguram às pessoas portadoras de deficiência uma maior igualdade material, bem como, melhor acessibilidade aos locais públicos, sendo que a própria Constituição no art. 37, VIII, estabelece que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”. Existem também várias outras normas acerca do tema, como por exemplo: Lei n.º 8.899/94, que dispõe sobre a concessão de passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual; Lei n.º 8.989/95 (com redação dada pela Lei n.º 10.754/2003) - sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição



de automóveis; Lei n.º 10.048/2000 - que garante o atendimento prioritário; Lei n.º 10.436/2002, dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras; Lei n.º 11.126/2005 – garante o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia; Lei n.º 12.587/2012 – instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

Em 1990 foi sancionado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), através da Lei n.º 8.069, o qual adotou vários princípios constantes na Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças de 1989; o ECA é considerado um marco na proteção da infância, servindo de reforço aos vários dispositivos da Constituição Federal de 1988 dedicados ao tema. Dentre os principais assuntos abordados no Estatuto destaca-se o tema sobre o trabalho infantil; nesse sentido, o Brasil é signatário das principais convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a exemplo, a Convenção 138 (promulgada em 2002) e a Convenção 182 (promulgada em 2000), que dispõe sobre a idade mínima de admissão ao emprego e sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação, respectivamente.

Em 2003 foi lançado pelo então Presidente da República, através de Decreto, o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, que cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE, vinculada à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; o Plano visa à implementação de ações para o combate ao trabalho escravo, que infelizmente, ainda é realidade em várias regiões do país<sup>2</sup>. Contudo, o Brasil é reconhecido, inclusive pela Organização Internacional do Trabalho, como um dos países com maior avanço no que tange à erradicação do trabalho escravo. Recentemente, foi aprovada a Proposta de Emenda Constitucional n.º 438/2001, transformada na Emenda Constitucional n.º 81/2014, que deu nova redação ao art. 243 da Constituição Federal,

---

<sup>2</sup> Segundo dados da Secretaria de Inspeção do Trabalho/Ministério do Trabalho e Emprego entre os anos de 1995 a 2005 foram realizadas 395 operações com 1.463 fazendas fiscalizadas, sendo libertados 17.983 trabalhadores. “As ações fiscais demonstram que quem escraviza no Brasil não são proprietários desinformados, escondidos em fazendas atrasadas e arcaicas. Pelo contrário, são latifundiários, muitos produzindo com alta tecnologia para o mercado consumidor interno ou para o mercado internacional. Não raro nas fazendas são identificados campos de pouso de aviões. O gado recebe tratamento de primeira, enquanto os trabalhadores vivem em condições piores do que as dos animais”. (SAKAMOTO, Leonardo (Coord.). **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. Brasil: OIT, 2006. p. 30)

estabelecendo expropriação terras onde for constatada exploração de trabalho escravo, a fim de reverter área ao assentamento dos colonos que já trabalhavam no local.

Ainda em 2003, foi sancionado o Estatuto do Idoso, através da Lei n.º 10.520, que no ano passado completou 10 anos de sua entrada em vigor, com o objetivo de proteger a população idosa<sup>3</sup>, de forma que sejam assegurados saúde, bem estar e melhores condições de vida durante o período da velhice, garantindo, assim, todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Assim, a efetivação desses direitos é uma obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público (art. 3º, Estatuto do Idoso).

Em 2004 foi lançado, na sede das Nações Unidas, pelo então Presidente da República do Brasil, a Ação Internacional Contra a Fome e a Pobreza. Recentemente, foi divulgado o Relatório de Desenvolvimento Humano de 2014 pelo Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas (PNDU), que nos traz a seguinte informação:

De acordo com as medidas de pobreza com base na renda, 1,2 bilhão de pessoas vivem com 1,25 dólares ou menos por dia. No entanto, as estimativas mais recentes do Índice de Pobreza Multidimensional (IPM) do PNUD revelam que quase 1,5 bilhão de pessoas em 91 países em desenvolvimento estão vivendo na pobreza, com a sobreposição de privações em saúde, educação e padrão de vida. (ONU, in: <http://www.onu.org.br/mundo-tem-22-bilhoes-de-pessoas-pobres-ou-quase-pobres-alerta-relatorio-do-pnud/>)

No país, de acordo com o estudo realizado pelo Banco Mundial, “A pobreza crônica no Brasil, que considera privações além da renda, caiu de 6,7% para 1,6% da população no período de oito anos – entre 2004 e 2012”, representando uma queda de 76% (setenta e seis por cento).

Em 2006, foi sancionada a Lei 11.340, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (mais conhecida como Lei Maria da Penha). Tal regramento teve inspiração, principalmente, na

---

<sup>3</sup> Segundo dados do IBGE a população com mais de 60 anos de idade deve chegar em 26 milhões em 2020.

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979).

Não se pode deixar de mencionar, também, a Emenda Constitucional n.º 72/2013, a qual assegurou aos empregados domésticos os mesmos direitos trabalhistas garantidos aos trabalhadores das demais categorias. Com isso, a equiparação de direitos representou enorme conquista a essa tão importante classe de trabalhadores, que por longos anos se viu discriminada diante da sociedade, além, é claro do respeito à dignidade da pessoa humana, que não comporta diferenciações injustificáveis.

Portanto, conforme se observa das informações expostas, os diversos tratados internacionais sobre direitos humanos refletem de forma direta ou indireta no ordenamento jurídico brasileiro, de forma que o país busca seguir a tendência mundial de resguardar os direitos inerentes à pessoa humana, como princípio fundamental norteador de todas as outras normas. Nesse sentido, com a Constituição Federal de 1988, não foi diferente, porque ao inserir o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, consagrando a justiça social, que posteriormente teve reforçada a sua importância através da Emenda Constitucional 45/2004, que inseriu o parágrafo 3º no artigo 5º.

### **3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O CÓDIGO CIVIL DE 2002**

O Código Civil de 2002 (C.C/ 2002), após vários anos de elaboração, entrou em vigor com uma proposta bem diferente da apresentada pelo seu antecessor, com uma visão voltada para os valores humanos, em total consonância com os comandos da Constituição da República Federativa de 1988, que inseriu em seu texto, como princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana. Ao contrário do antigo Código (1916), que se apresentava como um sistema fechado, que não dava margem ao aplicador do direito para fazer maiores interpretações, sendo pautado pelo individualismo e patrimonialismo, características estas herdadas dos códigos oitocentistas.

A sistemática do Código Civil Contemporâneo tem o indivíduo no centro de todo o ordenamento jurídico, com a valorização da pessoa humana, diferentemente do que ocorria no passado, em que direito cumpria-se sob o

aspecto eminentemente patrimonialista, característica da época. Assim, percebe-se que a atual proposta visa não só o cumprimento formal da lei, mas também existe a preocupação em materializar (dar eficácia) aos regramentos do Código, que não deve ter como princípio a valorização do patrimônio em detrimento do ser humano.

A inserção dos direitos da personalidade na parte geral do Código Civil demonstra a preocupação do legislador com a pessoa. Nesse sentido, foram dedicados vários artigos com a finalidade de assegurar maior efetividade a esses direitos, já reconhecidos na Constituição Federal de 1988, o que comprova a interação entre os institutos.

Destarte, pode-se citar a proteção dada ao nome e pseudônimo (artigos 17 a 19), bem como, a garantia intimidade (art. 21), que possui correspondência no artigo 5º, X, da Carta Republicana, que assim dispôs: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Atualmente, doutrina e jurisprudência aceitam a reparação por dano estético de forma autônoma do dano moral, apesar de não estar expressamente prevista na legislação, sendo o assunto já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) através da súmula nº 387, que nos traz o seguinte: “*É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral*”. Outro tema bastante relevante inserido no direito da personalidade é a denominada teoria da reparação por perda de uma chance, que foi aplicada primeiramente na França na década de 60 e estava ligada à área médica e tinha como pressuposto a perda de uma cura ou de sobrevivência; também foi bastante estudado na Itália, vindo a influenciar vários outros países. No Brasil, mesmo após o Código Civil de 2002, ainda não existe regramento sobre a teoria da perda de uma chance, sendo esta aplicada através de uma construção da doutrina e jurisprudência. Nesse sentido, o STJ já se manifestou ao condenar um advogado a indenizar sua cliente em decorrência da perda de um prazo.

Em outra oportunidade, em recente julgado, o Tribunal da Cidadania condenou uma empresa a pagar indenização com base na teoria da perda de uma chance por falta de coleta de material embrionário do cordão

umbilical de um recém-nascido, sob o argumento de que tal atitude poderia futuramente impossibilitar o aproveitamento das células- tronco.

O Código contou também com a colaboração de Miguel Reale, um dos juristas mais respeitados do país e autor da Teoria Tridimensional do Direito, a qual inseriu o valor como parte integrante do direito. Assim, as decisões judiciais ficam pautadas pelos valores da sociedade, diferentemente do que ocorria na vigência do Código Beviláqua, em que havia apenas a preocupação com a aplicação da norma ao caso concreto, não sendo relevante, nesse momento, a justiça das decisões.

Assim, hoje, o regramento civilista possui base inserida no princípio da solidariedade, e, segundo estabelece Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald, em sua obra, integra um dos três paradigmas a serem seguidos, quais sejam: a solidariedade, a eticidade e a operabilidade.

Diante desse novo panorama civil-constitucional, surgem as cláusulas gerais, com a função de possibilitar uma maior integração do direito privado com os ditames da Carta Constitucional, sobretudo, no que diz respeito à eficácia dos direitos fundamentais. Com isso, surgiram várias correntes doutrinárias acerca do tema, ganhando destaque dentre elas três teorias: a primeira denominada de *state action*, destaca que apenas o Estado se sujeitaria à observância das garantias fundamentais, não sendo oponíveis nas relações entre os particulares; a segunda, teoria da eficácia indireta ou mediata dos direitos fundamentais na esfera privada, privilegia a autonomia da vontade, aceitando, ainda, a renúncia dos direitos fundamentais pelos particulares; a terceira teoria, conhecida como eficácia imediata ou direta dos direitos fundamentais, defende a integração do direito privado com os comandos da Constituição, devendo haver maior unidade do ordenamento jurídico (CASSETTARI, 2011, p.40-41).

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF), por diversas vezes, manifestou posicionamento favorável à adoção da teoria da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, consolidando, assim, a importância de tais comandos para o ordenamento jurídico. Importante, também, se mostra a técnica utilizada pelo Excelso Tribunal denominada de interpretação conforme a Constituição, utilizada para excluir qualquer

interpretação das leis infraconstitucionais que seja capaz de reduzir os efeitos das garantias asseguradas pela Constituição.

O novo posicionamento do Código Civil de 2002 é possível de ser constatado pela inserção de princípios em vários de seus dispositivos, considerados como cláusulas gerais, como por exemplo, a boa-fé objetiva, que pode ser encontrada no artigo 113, o qual dispõe que “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”.

No que tange à boa-fé é necessário fazer a distinção entre a sua forma subjetiva e objetiva. A primeira, não é considerada um princípio, caracteriza-se como um estado psicológico, que não chega a produzir efeitos externamente, já a boa-fé objetiva, que foi adotada pelo Código Civil, nas palavras de Nelson Rosendal “compreende um modelo de eticização de conduta social, verdadeiro *standard* jurídico, caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção, de modo a não frustrar a legítima confiança da outra parte” (ROSENVALD, 2005, p.204).

O princípio da boa-fé objetiva, considerado por muitos doutrinadores como uma “janela” de entrada para a aplicação das normas constitucionais ao direito privado, é entendido como cláusula geral, disciplinado no art. 422 do Código Civil.

Tal princípio teve origem no Código Civil Alemão (conhecido também como BGB), já no Código Civil brasileiro é mencionado em vários dispositivos, como por exemplo, o art. 187, que nos traz a figura do abuso de direito com o seguinte comando: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Outro destaque do Código Civil diz respeito ao princípio da função social do contrato, notadamente no artigo 421, *in verbis*: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

Assim, a função social do contrato pode ser entendida como decorrência dos incisos XXII e XXIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, a qual determina que a propriedade deverá atender à sua função social. Como consequência, temos uma relativização do *pacta sunt servanda*

(expressão em latim que significa o contrato faz lei entre as partes), princípio que vigorou de forma absoluta por vários anos, servindo de justificativa para ocorrência de injustiças no tocante às partes na relação contratual, que se encontravam formalmente no mesmo nível de igualdade, porém, em verdade, materialmente desiguais; foi com intuito de corrigir essas distorções que foi destacado o princípio da função social do contrato no atual Código.

A incidência dos princípios constitucionais nas normas privadas é conhecida como fenômeno da constitucionalização do Direito Civil, que tem por escopo permitir a aplicabilidade dos direitos fundamentais às relações entre os particulares, que no anterior Código (1916) não era admitido, por todas as características já apontadas aqui em relação ao antigo regramento. Como principal consequência desse fenômeno, pode-se citar a mitigação da autonomia da vontade, corolário do direito privado, face à nova sistematização.

Há quem defenda, como Fábio Ulhoa Coelho, a inconstitucionalidade de alguns dispositivos do Código Civil, como por exemplo, o artigo 977, que faculta aos cônjuges contratar sociedade entre si, com a ressalva de que o regime de bens não seja o de comunhão universal ou separação obrigatória. Nesse sentido, o autor destaca que a Constituição garante vários direitos às pessoas, dentre eles o de igualdade, que está previsto no art. 5º, *caput*, bem como, o da livre associação para fins lícitos, também encontrado no art. 5º, XVII, CF/88.

Portanto, a integração entre Código Civil e Constituição Federal é perceptível em vários dispositivos, norteados, ainda, pelo princípio da dignidade da pessoa humana e também pelos direitos e garantias fundamentais, que tornaram a sua aplicabilidade possível graças às cláusulas gerais presente no Código Civil, pois, através delas é que no momento do julgamento o magistrado poderá se aferir maior valoração ao caso concreto.

### **3.1 O princípio da dignidade da pessoa humana na jurisprudência pátria**

Desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, que destacou o valor da dignidade humana, as jurisprudências dos Tribunais pátrios têm tomado novos rumos. Tamanha é a importância desse princípio que ele tem servido de base para julgamentos nas mais variadas áreas do direito,

sobretudo, naqueles casos de difícil resolução, ou mesmo com grande impacto na sociedade.

As constantes transformações da sociedade fazem com que, em algum momento, a norma não mais corresponda à realidade que está sendo vivida; é nesse momento que o papel do julgador ganha destaque, haja vista que, no desenvolvimento de sua atividade precípua (dizer o direito aplicável ao caso concreto) deve considerar, especialmente, o modo como a sociedade vem se comportando diante de determinado assunto.

O art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) determina que “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”.

Assim, com esse comando e, ainda, através da cláusula geral da boa-fé, presente no Código Civil 2002, é que os princípios estão sendo cada vez mais citados nas jurisprudências dos Tribunais brasileiros como norteadores das decisões. Contudo, o princípio da dignidade da pessoa humana, elevado pela Constituição de 1988, como fundamento da República Federativa do Brasil, ganha peso no momento da tomada das decisões.

No direito obrigacional, por exemplo, já foram várias as decisões em que as empresas de planos de saúde, por negativa de prestação de certos serviços, foram condenadas a fornecer tratamento aos clientes contratantes do plano, ou mesmo, a pagar indenização em face não só dos comandos do Código de Defesa do Consumidor, mas também em respeito à dignidade da pessoa humana. A conduta dessas empresas de plano de saúde já se tornou praxe nos dias atuais, que constantemente se aproveitam dos consumidores (considerados vulneráveis pelo Código de Defesa do Consumidor) e alegam que o serviço/tratamento não consta do contrato firmado entre as partes.

Interessante, também, mencionar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no Agravo nº 70055486708, Vigésima Segunda Câmara Cível, em que se discutia o fornecimento de água em um imóvel com posse irregular. Para tanto, a questão foi enfrentada sob o prisma constitucional de acesso ao bem essencial que é a água e, também sob o enfoque da dignidade da pessoa humana.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por diversas vezes, teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema, mostrando-se favorável à adoção



do princípio da dignidade da pessoa humana. Em uma dessas manifestações (RHC 38.824/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGH), em sede de habeas corpus, converteu a prisão civil de um devedor de alimentos (única modalidade de prisão civil permitida no Brasil, após a adesão ao Pacto de São José da Costa Rica), em recolhimento domiciliar, tendo em vista que este possuía patologia grave e idade avançada, e, ainda, por respeito à dignidade da pessoa humana.

A Suprema Corte, também, por diversas vezes recorreu ao princípio da dignidade da pessoa humana para resolver variados casos a ela submetidos, especialmente aqueles cuja decisão teria grande impacto na sociedade. Sendo assim, podem-se citar casos bastante relevantes, como por exemplo, o julgamento em que foi adotado o entendimento de que não constitui crime tipificado pelo Código Penal nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, a interrupção de gravidez de feto anencéfalo, com fundamento, dentre outros, no princípio mencionado.

Outro caso histórico dentre os julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF), foi o da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, o qual o Tribunal adotou a técnica da interpretação conforme a Constituição, para excluir qualquer significado que poderia impedir o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Assim, às uniões homoafetivas foram garantidos direitos que no passado nem passava pela cabeça do legislador atribuir a esse grupo de pessoas, mas, graças à Declaração Universal dos Direitos do Homem que trouxe como núcleo central das garantias o valor humano é que se tornou realidade o reconhecimento das uniões homoafetivas, sobretudo, pela chancela da Suprema Corte.

Com isso, no Brasil, já são vários os direitos perceptíveis às pessoas com união homoafetiva, como por exemplo, o direito à pensão por morte, que é concedida com base no regramento aplicável às uniões heteroafetivas.

Contudo, importante destacar que o princípio da dignidade da pessoa humana tem inspirado o julgador não só no que tange ao direito civil, mas também nas mais diversas áreas do direito, com destaque para o direito penal. Nessa direção, pode-se citar o exemplo mais conhecido e citado pelos

doutrinadores, o uso de algemas, que foi por longo período utilizado de forma indiscriminada pelas autoridades brasileiras; recentemente o assunto foi pacificado pelo Pretório Excelso através da súmula vinculante n.º 11.

Como fundamento para a edição da súmula vinculante o STF valeu-se do princípio da dignidade humana, no sentido de que o uso das algemas estaria ferindo o princípio constitucional da presunção de inocência, bem como, expondo o indivíduo a tratamento degradante, ferindo-o, assim, em sua dignidade.

Conforme se observa, a relação do princípio da dignidade humana com o direito é bastante rica e, no direito previdenciário, área de suma importância no cotidiano da sociedade, não podia ser diferente. Um bom exemplo é o benefício assistencial ou benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Destarte, o mencionado benefício tem como principal objetivo garantir a dignidade humana, ao passo que socorre aqueles que estão em situações críticas de subsistência, tendo inclusive vários defensores de que o requisito auferido para concessão do benefício (1/4 de salário mínimo) não deve ser observado no caso concreto. Tal posicionamento vem gerando várias discussões nos Tribunais, em alguns casos, inclusive, houve a edição de súmula por Tribunais Regionais Federais, no sentido de alterar o requisito de ¼ para ½, mas, nos Tribunais Superiores a questão ainda não foi solucionada, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em algumas oportunidades se mostrou favorável à tese de que o julgador deve analisar o caso concreto.

É recorrente encontrar nos julgados do STJ entendimentos que buscam harmonizar o caso concreto com os princípios decorrentes da Carta Política, sobretudo, ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, o Tribunal Superior já concedeu o benefício de pensão por morte a um universitário maior de 21 anos, usando, para tanto, como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, a dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil, possibilita o julgador proferir sua decisão pautada na centralização dos valores humanos, que pode ser percebida por meio das jurisprudências dos Tribunais brasileiros, além dos vários dispositivos da Constituição que traz nos seus dispositivos a preocupação com os valores

individuais, além de assegurar-lhes diversos meios de proteção, como por exemplo, os remédios constitucionais que visam, dentre outros, a proteção à liberdade, o direito de acesso a informações constantes em bancos de dados públicos, ou que possua esse caráter, por meio do *habeas data*, além do mandado de segurança, utilizado para resguardar direito líquido e certo.

## **CONCLUSÃO**

A Constituição Federal de 1988 trouxe várias garantias e direitos individuais, ao estabelecer normas que assegurem o respeito e a consideração a todos os indivíduos, tanto por parte do Estado, quanto por parte de seus pares. Estabelece garantias existenciais mínimas, que somente serão respeitadas quando, de fato, acontecer a concretização de tudo o que foi proposto, pois, só assim, estará garantido a cada indivíduo a sua real independência, com dignidade humana na sua essência.

Nesse sentido, além da Constituição, foram apresentadas ao longo do trabalho várias leis, que de certa forma, se transformaram em marco no reconhecimento e respeito aos direitos humanos no país. A título de exemplo foram citados: Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, Estatuto do Idoso, Lei Maria da Penha, leis que garantem o tratamento diferenciado aos portadores de necessidades especiais, Estatuto da Igualdade Racial e, mais recentemente, o reconhecimento dos direitos e garantias dos empregados domésticos.

Restou demonstrado como o princípio da dignidade humana tem influenciado na elaboração dos diversos códigos brasileiros, especialmente, o atual regramento civilista.

No que tange aos reflexos do princípio da dignidade da pessoa humana percebe-se uma convergência dos julgados no sentido de dar maior eficácia aos seus postulados, sendo reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, além, dos demais Tribunais Superiores, conforme restou demonstrado no último capítulo, mediante a apresentação de várias jurisprudências das mais diversas áreas do direito.

Logo, infere-se que foram muitos os avanços nas conquistas dos direitos humanos ao longo das últimas décadas, por todo o mundo, inclusive, no Brasil, que apesar de tardiamente ter começado a implementar medidas que efetivamente assegurassem uma maior isonomia entre as pessoas, que de fato é uma das principais características da dignidade humana. Outrossim, importante ressaltar também as conquistas do país no que diz respeito à dignidade da pessoa humana, seja através da elaboração de leis que promovem maior igualdade material (entendida como tratar os desiguais na medida de suas desigualdades), seja pelos diversos programas sociais que efetivamente promovem maior igualdade social.

Contudo, garantir em lei determinado direito não significa que, na realidade, as mudanças ocorrerão de forma instantânea. É necessário, assim, um somatório de esforços, tanto do Poder Público em garantir o cumprimento da norma e sua efetividade, como também da sociedade no sentido de se conscientizar dos seus direitos e deveres, para que, com isso, possa cobrar e exigir que eles sejam respeitados por todos.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial.** tradução Humberto Laport de Mello. 2 reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n.º 5 – Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>>

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Estatuto da Igualdade Racial.** 3. ed. Brasília: edições Câmara, 2014. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/17479>> Acesso em: 23 out. 2014.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional Positivo**. 20 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. Parte Geral. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 1.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

GIOVANNETTI, Andrea (org.). **60 Anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: conquistas do Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2009. Disponível em: <[http://funag.gov.br/loja/download/547-60 Anos da Declaração Universal dos Direitos Humano Conquistas do Brasil.pdf](http://funag.gov.br/loja/download/547-60%20Anos%20da%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos%20Conquistas%20do%20Brasil.pdf)> Acesso em: 23 out. 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

HÄBERLE, Peter (et. al.). A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.); **Dimensões da Dignidade**. Ensaios de Filosofia do Direito Constitucional. 2. ed. rev. e ampl. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MAIA, Clarissa Fonseca; PALACIOS, Mario Henryke Guerrero; SEABRA, Robert de Alcântara Araripe. **A Constituição e a Supralegalidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no Brasil: uma análise crítica das causas, juridicidade e consequências**. Curitiba: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, 2011. Disponível em: <<http://www.abdconst.com.br/revista6/constituicaoRobert.pdf>> Acesso em: 23 out. 2014.

PAULO, Vicente, ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 11 ed. São Paulo: Método, 2013.

ROSENVALD, Nelson; CHAVES, Cristiano. **Curso de Direito Civil**. Parte Geral e LINDB. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2013. v.1.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade da Pessoa Humana e Boa-Fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SAKAMOTO, Leonardo (Coord.). **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. Brasil: OIT, 2006. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/315>> Acesso em: 23 out. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. (et. al.). As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.); **Dimensões da Dignidade**. Ensaios de Filosofia do Direito Constitucional. 2. ed. rev. e ampl. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**: em busca do direito justo. São Paulo: Saraiva, 2010.

TEPEDINO, Gustavo (coord.). **O Código Civil na Perspectiva Civil-Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

WEBER, Thadeu. **Ética e Filosofia do Direito**: Autonomia e Dignidade da Pessoa Humana. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.